



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS DE VALDEVEZ

### REGULAMENTO

Dr. João Manuel do Amaral Esteves, Presidente da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez:

**Faz público**, nos termos e para efeitos do disposto no nº1 do artigo 56º do Anexo I à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, que a Assembleia Municipal de Arcos de Valdevez, na sua sessão realizada em 24 de abril de 2015, por proposta da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez, aprovou o **Regulamento Toponímico e de Numeração de Polícia do Município de Arcos de Valdevez**, para entrar em vigor no dia 27 de abril de 2015.

Para constar e demais efeitos, se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

Arcos de Valdevez, 27 de abril de 2015.

O Presidente da Câmara, *Dr. João Manuel do Amaral Esteves*.

### **Regulamento Toponímico e de Numeração de Polícia do Município de Arcos de Valdevez**

#### Preâmbulo

Definindo-se etimologicamente como o estudo histórico ou linguístico da origem dos nomes próprios dos lugares, a toponímia, para além do seu significado e importância como elemento de identificação, orientação, comunicação e localização dos imóveis urbanos e rústicos, é também, enquanto área de intervenção tradicional do poder local, reveladora da forma como o município encara o património cultural.

Os nomes das freguesias, localidades, lugares de morada e outros reflectem – e deverão continuar a reflectir – os sentimentos e as personalidades das pessoas e memorizar valores, factos, figuras de relevo, épocas, usos e costumes, pelo que, traduzindo a memória das populações, deverão a escolha, a atribuição e alteração dos topónimos rodear-se de particular cuidado e pautar-se por critérios de rigor, coerência e isenção.

As designações toponímicas devem ser estáveis e pouco sensíveis às simples modificações de conjuntura, não devendo ser influenciadas por critérios subjectivos ou factores de circunstâncias, embora possam reflectir alterações sociais importantes.

Os endereços resultantes das designações de toponímia conjuntamente com as numerações de polícia deverão ser inequívocos e duráveis.

A toponímia, para além da função cultural, representa um meio de referência geográfica, que se tem mostrado eficiente, e que importa utilizar e gerir de forma sustentável, sem colocar em causa o seu valor simbólico que veicula a cultura das gentes imprimindo nos locais marcas indeléveis.

Importa, assim, definir um quadro regulamentar municipal para dar corpo às acções e procedimentos a desencadear no âmbito da toponímia municipal e numeração de polícia e melhorar a articulação das entidades no ordenamento, construção e reabilitação do espaço urbano.

As novas exigências de qualidade nos serviços, o grande desenvolvimento urbanístico do Município, a expansão demográfica e a necessidade de, em respeito pelos princípios

enunciados, serem definidas normas claras e precisas que permitam disciplinar os métodos de actuação, atribuição e gestão da toponímia e numeração de polícia levaram a Câmara Municipal a elaborar o presente Regulamento, de modo a dar também resposta, através da criação de mecanismos regulamentares, a um conjunto de solicitações das freguesias em matéria de toponímia local.

O presente regulamento estabelece um conjunto de regras fundamentais que permitem disciplinar e normalizar procedimentos, definindo, para o efeito, adequados mecanismos de actuação.

## CAPÍTULO I Disposições Gerais

### Artigo 1.º Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado com fundamento no disposto nas alíneas ss) e tt) do n.º 1 do artigo 33.º e na alínea g) do n.º 1 do artigo 25º, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e nos artigos 112.º, n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa.

### Artigo 2.º Âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento estabelece os critérios e as normas a que deve obedecer a toponímia e a numeração de polícia no concelho de Arcos de Valdevez.

2 — Este Regulamento é aplicado a toda a área do concelho de Arcos de Valdevez, designadamente a todos os projectos de loteamento e obras de urbanização que venham a ser solicitadas à Câmara Municipal de Arcos de Valdevez e, ainda na parte aplicável, aos já existentes, bem como às alterações da toponímia existente.

3 — A todos os espaços e vias públicas deverá ser atribuído um topónimo.

### Artigo 3.º Conceitos

Para efeitos do presente Regulamento a denominação das vias e espaços públicos do Município deverá atender às definições constantes do Anexo I.

### Artigo 4.º Competência para atribuição de topónimos e numeração de polícia

Compete à Câmara Municipal de Arcos de Valdevez, por iniciativa própria ou sob proposta das entidades representativas do concelho, designadamente a Comissão Municipal de Toponímia e as Freguesias, deliberar a atribuição de topónimos ou ainda proceder à alteração de topónimos já existentes.

## CAPÍTULO II Da Toponímia

Secção I  
**Atribuição e alteração dos topónimos**

Artigo 5.º

**Objectivo do processo de atribuição de topónimos**

1. Constitui objectivo do processo de atribuição de topónimos garantir que no desenvolvimento urbanístico do concelho, à constituição de novos espaços públicos, corresponda a adequada identificação e referenciação geográfica, em sede de sistema de informação toponímica.
2. O processo de atribuição de topónimos deverá ser iniciado com a emissão de alvará de loteamento ou de edificação que impliquem a criação de espaços públicos, como tal definido no Anexo I do presente Regulamento.
3. A Câmara Municipal, no prazo de 30 dias após a emissão dos alvarás acima referidos, remeterá à Comissão Municipal de Toponímia para efeitos do disposto nos arts.º4.º, 6.º e 8.º do presente Regulamento.

Artigo 6.º

**Audição das Freguesias e da Comissão Municipal de Toponímia**

- 1 — A Câmara Municipal, previamente à discussão das propostas toponímicas, deverá remetê-las à Autarquia de Freguesia da respectiva área geográfica, bem como à Comissão Municipal de Toponímia, para efeitos de emissão de parecer.
- 2 — A consulta às entidades referidas no número anterior será dispensada quando a origem da proposta seja da sua iniciativa.
- 3 — As Freguesias e a Comissão Municipal de Toponímia deverão pronunciar-se, num prazo de 30 dias, findo o qual será considerada como aceite a proposta inicialmente formulada.
- 4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as Freguesias deverão fornecer à Comissão Municipal de Toponímia e à Câmara Municipal, sempre que solicitada, uma lista de topónimos possíveis, por localidades, com a respectiva biografia ou descrição.

Artigo 7.º

**Comissão Municipal de Toponímia**

A Comissão Municipal de Toponímia é o órgão consultivo da Câmara Municipal para as questões da toponímia

Artigo 8.º

**Competência e funcionamento da Comissão Municipal de Toponímia**

- 1 — Compete à Comissão Municipal de Toponímia:
  - a) Propor a designação toponímica de novos espaços públicos ou alteração dos actuais;
  - b) Elaborar pareceres sobre toponímia, sempre que a Câmara Municipal o solicite.
- 2 — A Câmara Municipal remeterá à Comissão Municipal de Toponímia para parecer, a fim desta se pronunciar no prazo de 30 dias, as seguintes situações:
  - a) A localização, em planta, dos arruamentos e outros espaços públicos para atribuição da designação toponímica correspondente, após a emissão dos alvarás de

loteamento e /ou obras de urbanização ou após a aprovação de projectos de investimentos públicos que careçam de atribuição de topónimo;

b) Os pedidos ou alterações das designações toponímicas, incluindo todos os casos que, sendo pré-existentes, ainda não tenham topónimo atribuído.

3 – Em todos os pareceres emitidos pela Comissão Municipal de Toponímia deverá constar uma curta biografia ou descrição que justifique a atribuição de topónimo.

#### Artigo 9.º

### **Composição da Comissão Municipal de Toponímia**

1 — Integram a Comissão os seguintes elementos:

a) O Vereador do Pelouro da Toponímia ou da Sinalização e Trânsito, caso aquele não exista, que presidirá;

b) Um representante da Assembleia Municipal de Arcos de Valdevez eleito por aquele órgão;

c) O Presidente da Junta de Freguesia da área geográfica em questão;

d) Um representante do Centro de Distribuição Postal de Arcos de Valdevez;

e) Um Técnico da Divisão de Desenvolvimento Económico e Urbanismo;

f) Um Técnico da Divisão de Desenvolvimento Sociocultural;

g) Um técnico da Divisão de Obras Municipais e Conservação do Património;

2 — Terão direito a voto os elementos referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior.

3 — Em caso de empate, o Presidente da Comissão terá voto de qualidade.

4 — A Comissão reúne quatro vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente da Comissão.

5 — O mandato da Comissão terá uma duração coincidente com o mandato do executivo camarário.

#### Artigo 10.º

### **Critérios para atribuição de topónimos**

As designações toponímicas devem enquadrar-se nas seguintes temáticas:

a) Topónimos populares e tradicionais, com referência, nomeadamente, aos prédios fundiários e às características dos locais;

b) Referências históricas dos locais;

c) Antropónimos, que podem incluir nomes de pessoas de relevo concelhio, nacional ou mundial, individual ou colectivo;

d) Nomes de países, cidades, vilas, aldeias nacionais ou estrangeiras que, por qualquer razão relevante, tenham ficado ligados á história do concelho ou ao historial nacional, ou com as quais o município e ou as Juntas de Freguesia se encontrem geminadas;

e) Datas com significado histórico concelhio ou nacional;

f) Nomes de sentido amplo e abstracto que revelem hábitos e que possam significar algo sobre a forma de ser, estar e viver de um povo.

#### Artigo 11.º

### **Temática local**

As novas urbanizações ou aglomerados urbanos devem, sempre que possível, obedecer à mesma temática toponímica.

#### Artigo 12.º

##### **Atribuição de topónimos**

- 1 – Podem ser atribuídas iguais designações a vias, desde que estas se situem em diferentes freguesias do concelho, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados.
- 2 – Não se consideram designações iguais as que são atribuídas a vias comunicantes de diferente classificação toponímica, tais como rua, travessa ou beco, rua e praça, e designações semelhantes.
- 3- Os estrangeirismos e ou palavras estrangeiras só serão admitidas quando a sua utilização se revelar indispensável.
- 4- De cada deliberação deverá constar uma curta biografia ou descrição que justifique a atribuição do topónimo.

#### Artigo 13º

##### **Designações antropónicas**

- 1 – As designações antropónicas serão atribuídas pela seguinte ordem de preferência:
  - a) Individualidades de relevo concelhio;
  - b) Individualidades de relevo nacional;
  - c) Individualidades de relevo internacional.
- 2 – Não serão atribuídas designações antropónicas com o nome de pessoas vivas, salvo em casos extraordinários em que se reconheça que, por motivos excepcionais, esse tipo de homenagem ou reconhecimento deva ser prestado durante a vida da pessoa e seja aceite pela própria.
- 3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, os antropónimos não devem ser atribuídos antes de um ano a contar da data do falecimento, salvo em casos considerados excepcionais a aceites pela família.

#### Artigo 14.º

##### **Alteração de topónimos**

- 1 – As designações toponímicas actuais devem manter-se, salvo razões muito atendíveis.
- 2 – A Câmara Municipal poderá proceder à alteração de topónimos existentes, nos termos e condições do presente Regulamento, e nos seguintes casos especiais:
  - a) Motivos de reconversão urbanística;
  - b) Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos interesses dos munícipes.
- 3 – Sempre que se proceda à alteração dos topónimos poderá, na respectiva toponímica, manter-se uma referência à anterior designação.

#### Artigo 15º

##### **Informação e registo**

- 1 - Compete à Câmara Municipal registar toda a informação toponímica existente e comunica-la às diversas entidades interessadas (Tribunal Judicial, Conservatória do Registo Predial, Serviço de Finanças, Guarda nacional Republicana, CTT – Correios de Portugal, SA e outros concessionários de serviços públicos).

2 – Os serviços municipais competentes deverão constituir ficheiros e registos topónimos referentes ao Município, onde constarão os antecedentes históricos, biográficos ou outros, relativos aos nomes atribuídos às vias públicas.

3 – A Câmara Municipal promoverá a elaboração e edição de plantas toponímicas dos principais centros urbanos, que deverão ser disponibilizados no sítio da Internet.

## Secção II **Placas toponímicas**

### Artigo 16.º

#### **Competência para execução e colocação das placas toponímicas**

1 — Compete à Junta de Freguesia respetiva a colocação das placas toponímicas, devendo a Câmara Municipal informá-la oportunamente dos topónimos atribuídos a que respeitam as placas.

2 – Os proprietários de imóveis em que devem ser colocadas as placas toponímicas ficam obrigados a autorizar a sua colocação.

2 — No caso de novas urbanizações e arruamentos novos, a Câmara Municipal informará o responsável pela urbanização ou loteamento, ou, quando estas não existam, os responsáveis pela construção dos arruamentos para efeitos do artigo 18.º

3 — No caso de alteração toponímica a responsabilidade e o encargo pertence à Junta de Freguesia respetiva.

4 — Compete à Câmara Municipal e às Juntas de Freguesia a fiscalização de colocação das placas e sua conformidade com o presente Regulamento, através dos respectivos órgãos de fiscalização.

5 — Após a aprovação do topónimo a atribuir deverá o mesmo ser colocado em placa própria, no local, no prazo de 90 dias a contar da referida aprovação.

### Artigo 17.º

#### **Modo de identificação toponímica das vias públicas**

1 — Todas as vias públicas devem ser identificadas com os seus topónimos, no princípio e no fim da sua extensão, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.

2 — A identificação ficará sempre que possível, do lado esquerdo da via para quem entra.

### Artigo 18.º

#### **Composição gráfica**

1. As placas toponímicas e respectivos suportes devem ser de composição simples e adequada à natureza e importância dos arruamentos, podendo conter, para além da denominação do tipo de via (rua, praça, etc.) e do topónimo, uma informação complementar, designadamente o código postal do local.

2. No caso das designações antroponímicas, devem constar o cargo ou função mais importante exercido pelo homenageado e as datas de nascimento e falecimento.

3. Na área abrangida pelo perímetro do Plano de Urbanização da Sede do Concelho, as placas toponímicas e os postes ou peanhas devem ser executados de acordo com o

modelo Anexo II e, na restante área, de acordo com os critérios definidos pela Junta de Freguesia.

#### Artigo 19.º

##### **Local de colocação**

1. As placas toponímicas devem ser colocadas logo que as vias ou espaços se encontrem em fase de construção que permita a sua identificação.
2. As placas podem ser afixadas, em todas as artérias, nos seus extremos, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.
3. As placas colocadas nas fachadas do edifício correspondente distam do solo, pelo menos, 2,5 m e devem estar a menos de 1 m da esquina.
4. As placas suportadas por postes ou peanhas só poderão ser colocadas em passeios com largura igual ou superior a 1,6 m.
5. Qualquer outra localização das placas toponímicas e/ou respectivos suportes, que contrarie o disposto nos números 3 e 4, deve merecer a aprovação do vereador do pelouro.

#### Artigo 20.º

##### **Identificação provisória**

Em todos os casos de novas denominações toponímicas, os espaços públicos devem ser imediatamente identificados, ainda que com estruturas provisórias, enquanto a identificação definitiva não puder ser efectuada.

#### Artigo 21.º

##### **Responsabilidade da manutenção dos suportes e placas toponímicas**

- 1 — Constitui encargo da Junta de Freguesia respectiva a manutenção quer dos suportes quer das placas toponímicas a partir da data da recepção provisória das obras de urbanização.
- 2 — Até aquela data a responsabilidade pela manutenção dos suportes será dos promotores.

#### Artigo 22.º

##### **Deveres**

- 1 — É proibido aos particulares, proprietários ou inquilinos de prédios, alterar, deslocar, danificar, avivar ou substituir os modelos das placas ou letreiros estabelecidos pela Câmara Municipal, sem prévia autorização escrita desta.
- 2 — É obrigatória a reposição das placas danificadas devendo a Câmara Municipal ou as Juntas de Freguesia no caso de delegação, notificar o ou os responsáveis para proceder à respectiva colocação no prazo de 10 dias a contar da notificação.
- 3 — Em caso de incumprimento, a Câmara Municipal ou a Junta de Freguesia no caso de delegação, procederá à colocação da placa danificada e imputará os respectivos custos aos responsáveis, despesas essas que, caso não sejam pagas voluntariamente, serão cobradas coercivamente, para além da coima que for devida.

4 — No caso da atribuição de novas designações toponímicas a loteamentos já existentes, os encargos relativos à colocação da identificação toponímica serão da responsabilidade do Município.

### **CAPÍTULO III Numeração de Polícia**

#### **Artigo 23.º**

#### **Obrigatoriedade de identificação**

1 - Após a aprovação da proposta, e cumpridas as formalidades de divulgação, os proprietários ou os usufrutuários de prédios rústicos ou urbanos, com portas ou portões a abrir para a via pública, devem identificá-los com o número de polícia atribuído pelos serviços municipais competentes.

2- Para efeitos do número anterior, os proprietários ou seus representantes devem solicitar a atribuição de número de polícia mediante o modelo de requerimento disponibilizado pelos serviços.

#### **Artigo 24.º**

#### **Características e fornecimento dos números de polícia**

1 - As características gráficas dos números de polícia deverão obedecer a modelos de acordo com o modelo Anexo III, não podendo ter altura inferior a 8 cm, nem superior a 12 cm.

2 – As placas com os números de polícia poderão ser fornecidas pelas Juntas de Freguesia.

#### **Artigo 25.º**

#### **Atribuição de número e regras para a numeração**

1 - A cada acesso às edificações ou suas fracções autónomas com saída para espaço público é atribuído um número de polícia.

2 – Será utilizada a numeração de polícia métrica, nos termos definidos nos números seguintes.

3 – A numeração métrica consiste na medição da distância, em metros, de 5 em 5 ou de 10 em 10 metros, consoante a localização e a densidade das construções, desde o início do arruamento (considerado de acordo com os critérios dos número 4) até às portas ou portões, atribuindo o número de polícia resultante dos metros de distância considerados, respeitando embora a situação de pares e ímpares.

4 - A numeração deverá obedecer às seguintes regras:

a) Nos arruamentos com direcção Norte-Sul ou aproximado, a numeração começará de Sul para Norte;

b) Nos arruamentos com direcção Nascente-Poente ou aproximado, a numeração começará de Nascente para Poente;

c) As portas ou portões dos edifícios serão numerados a partir do início de cada rua, sendo atribuídos números pares aos que se situem à direita de quem segue para Norte ou Poente e números ímpares aos que seguem à esquerda;



d) Nos largos e praças, a numeração será designada pela série de número sequencial, contado no sentido contrário aos dos ponteiros do relógio, a partir da entrada no local mais próxima do Sul;

e) Quando haja becos, cantinhos, impasses, recantos ou vielas, sem denominação própria, e caso não seja possível utilizar na íntegra a numeração de polícia métrica, admite-se a título excepcional, a utilização do número acrescida de letras, seguindo a ordem do alfabeto.

5 – Quando já existam números de polícia afixados, poderá a Câmara Municipal deliberar manter a numeração, ouvida a Autarquia de Freguesia.

#### Artigo 26º

##### **Numeração após a construção de edifícios**

1 - Logo que na construção de qualquer edificação se encontram definidas as portas confinantes com a via pública ou, em virtude de obras posteriores, se verifique a abertura de novos vãos de porta ou a supressão dos existentes, o vereador do pelouro do urbanismo, aquando do deferimento do pedido de autorização de utilização do edifícios ou suas frações, designará os respectivos números de polícia.

2 - Quando não seja possível a atribuição imediata da numeração de polícia, esta será efectuada posteriormente a requerimento dos interessados ou, oficiosamente pelos serviços competentes que notificará a respectiva aposição.

3 – A numeração de polícia dos edifícios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento ou autorização municipal, será atribuída, a solicitação destas ou oficiosamente, pelos serviços.

4 – Os proprietários dos edifícios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia devem colocar os respectivos números no prazo de 30 dias contados da data da notificação.

#### Artigo 27.º

##### **Colocação da numeração**

1 – A colocação dos números de polícia é da responsabilidade do requerente do processo de obras e ou do proprietário da edificação ou fracção.

2 – Os números de polícia deverão ser colocados no centro das vergas das portas ou, quando não existam, na primeira ombreira seguindo a ordem da numeração.

3 – Nos edifícios com muros envolventes deverá a numeração de polícia ser colocada no canto superior esquerdo do mesmo, junto do respectivo portão de acesso.

#### Artigo 28.º

##### **Conservação dos números dos prédios**

Os proprietários ou administradores dos prédios ou os respectivos representantes deverão conservar em bom estado a numeração dos prédios, não sendo permitido retirar, colocar ou alterar a numeração sem prévia autorização da Câmara Municipal.

#### Artigo 29.º

##### **Numeração e autenticação dos números**

1 - A numeração de polícia é competência da Câmara Municipal, com possibilidade de delegação no presidente da Câmara Municipal, e abrange apenas os vãos de porta de acesso às edificações ou suas fracções autónomas com saída para espaço público.

2 - A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara Municipal, por qualquer forma legalmente admitidos.

Artigo 30.º

### **Irregularidades da numeração**

Os proprietários ou administradores de prédios em que se verifiquem irregularidades da numeração serão intimados a fazer as alterações necessárias em harmonia com o disposto no presente Regulamento, no prazo de 20 dias a contar da data de intimação.

## **CAPÍTULO IV**

### **Fiscalização e Sanções**

Artigo 31.º

#### **Fiscalização**

A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete à Câmara Municipal.

Artigo 32.º

#### **Processos de contra -ordenação**

1 — É da competência do presidente da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez, a instauração de processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas previstas neste Regulamento.

2 — As verbas resultantes da aplicação das coimas previstas no presente Regulamento revertem para os cofres da autarquia.

Artigo 33.º

#### **Sanções**

1 — As infracções ao preceituado neste Regulamento constituem contra -ordenação nos termos do Decreto -Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, sancionadas com coimas a fixar entre o mínimo de 75 euros e o máximo de 375 euros, cujo produto reverte integralmente para o Município.

2 — Não havendo outra indicação, entende -se que os valores estabelecidos das coimas se referem a infracções dolosas.

3 — A negligência será sempre punida com limites mínimo e máximo que serão metade dos estabelecidos para a punição das infracções dolosas.

4 — A reincidência antes de decorridos seis meses será punida com um acréscimo de um terço do respectivo valor.

5 — A colocação dos suportes das placas toponímicas fora dos locais previamente aprovados pela Câmara Municipal será punida com coima de 125 euros a 200 euros por infracção.

6 — Caso se verifique reincidência da infracção no mesmo loteamento e pelo mesmo infractor será a coima referida no n.º 1 agravada em 100 % por cada nova infracção verificada.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições Finais**

#### **Artigo 34.º**

#### **Situações de dúvida**

As dúvidas que surgirem na interpretação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal após ser ouvida a Comissão Municipal de Toponímia.

#### **Artigo 35.º**

#### **Adequação da actual toponímia**

A Câmara Municipal de Arcos de Valdevez, em colaboração com a Comissão Municipal de Toponímia e as Juntas de Freguesia, diligenciará pela adequação da actual toponímia às exigências do presente Regulamento.

#### **Artigo 36.º**

#### **Alterações ao Regulamento**

O presente Regulamento poderá ser alterado pela Câmara Municipal, por razões de eficácia e melhoria da sua aplicação, mediante proposta da Comissão Municipal de Toponímia.

#### **Artigo 37.º**

#### **Norma Revogatória**

São revogadas quaisquer deliberações, posturas e ou regulamentos em vigor relativos à toponímia e numeração de polícia.

#### **Artigo 38.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil posterior à sua aprovação pela Assembleia Municipal.

## ANEXO I

### *Definições Toponímicas*

*Alameda* — Via de circulação animada, fazendo parte de uma estrutura verde de carácter público onde se localizam importantes funções de estar, recreio e lazer. É uma tipologia urbana que, devido ao seu traçado uniforme, à sua grande extensão e ao seu perfil franco, se destaca da malha urbana onde se insere, sendo muitas vezes um dos seus principais elementos estruturantes.

Necessariamente elementos nobres do território, as Alamedas combinam equilibradamente duas funções distintas: são a ligação axial de centralidades, através de um espaço dinâmico, mas autónomo, com importantes funções de estadia, recreio e lazer.

*Antropónimo* – Nome de pessoa em geral.

*Arruamento* — Via de circulação automóvel, pedestre ou mista.

*Avenida* — O mesmo que a Alameda, mas com menor destaque para a estrutura verde, ainda que a contenha. O traçado é uniforme, a sua extensão e perfil francos (ainda que menores que os das Alamedas).

Hierarquicamente imediatamente inferior à Alameda, a Avenida poderá reunir maior número e ou diversidade de funções urbanas que esta, tais como comércio e serviços, em detrimento das funções de estadia, recreio e lazer.

*Azinhaga* — Caminho de largura quando muito de um carro, aberto entre valados ou muros altos.

*Beco, cantinho, impasse ou recanto* — Via urbana com ligação a uma única via principal.

*Calçada* — Caminho ou Rua empedrada geralmente muito inclinada.

*Caminho* — Faixa de terreno que conduz de um a outro lado, adequadamente pavimentado ou não, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exíguo. Geralmente associado a meios rurais ou pouco urbanos poderá não ser aldeado nem dar acesso a ocupações urbanas.

*Ciclovía* – Via destinada à circulação de velocípedes sem motor.

*Designação toponímica* — Designação completa de um topónimo urbano, contendo o nome próprio do espaço público, o tipo de topónimo e outros elementos que compõem a placa ou marco toponímico.

*Edificação* – Segundo o Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 136/2014, de 9 de setembro, é a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência.

*Escadas ou escadarias* — Espaço linear desenvolvido em terreno declivoso recorrendo ao uso de patamares e ou degraus por forma a minimizar o esforço físico de percurso.

*Espaço público* – É todo aquele que se encontra submetido por lei ao domínio da autarquia local e subtraído do comércio jurídico privado em razão da sua primordial utilidade pública.

*Estrada* — Espaço público, com percurso predominantemente não urbano, que estabelece a ligação com vias urbanas.

*Freguesia* — Porção de espaço territorial demarcado segundo um critério de referenciação administrativo.

*Jardim* — Espaço verde urbano, com funções de recreio e estar das populações residentes nas imediações, e cujo acesso é predominantemente pedonal. Integra geralmente uma estrutura verde mais vasta que enquadra a estrutura urbana.

*Ladeira* — Caminho ou Rua muito inclinada.

*Largo* — Terreiro ou Praça sem forma definida nem rigor de desenho urbano, ou que, apesar de possuir estas características, não constitui centralidade, não reunindo por vezes funções além da habitação.

Os Largos são muitas vezes espaços residuais resultantes do encontro de várias malhas urbanas diferentes, de forma irregular, e que não se assumem como elementos estruturantes do território.

São características do Largo a presença de árvores, fontes, cruzeiros e pelourinhos.

*Lote* — Porção de terreno resultante de uma operação de loteamento, definida por diplomas legais em vigor, que corresponde a uma descrição própria registral e matricial, podendo ser destinada à construção.

*Lugar* — Conjunto de prédios urbanos contíguos ou vizinhos com cinco ou mais fogos a que corresponde um topónimo.

Número de polícia — Numeração de porta fornecida pelos serviços da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez.

*Obras de urbanização* — são todas as obras de criação e remodelação de infra-estruturas que integram a operação de loteamento e as destinadas a servir os espaços urbanos ou as edificações, nomeadamente arruamentos viários e pedonais e redes de esgotos, de abastecimento de água, de electricidade, de gás e de telecomunicações, e ainda de espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva.

*Ombreira* — Lado vertical de uma abertura de porta ou portão.

*Operação de loteamento* — Processo que tem por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados, imediata ou subsequentemente, à edificação urbana, e que resulta da divisão de um ou vários prédios, ou do reparcelamento.

*Parque* — Espaço verde público, de grande dimensão, destinado ao uso indiferenciado da população residente no núcleo urbano que serve.

Espaço informal de recreio e lazer, eventualmente vedado e preferencialmente fazendo parte de uma verde mais vasta.

*Passeio* — Parte da via pública destinada ao trânsito de peões.

*Pátio* — Espaço urbano multifuncional de reduzidas dimensões, circundado por edifícios habitacionais.

*Praça* — Espaço público largo e espaçoso de forma regular e desenho urbano estudado normalmente por edifícios.

Em regra as Praças constituem lugares centrais, reunindo funções de carácter público, comércio e serviços. Apresentam geralmente extensas áreas livres pavimentadas e ou arborizadas, possuindo, em regra, obeliscos, estátuas ou fontes de embelezamento e enquadramento de edifícios.

*Praceta* — Espaço público geralmente com origem num alargamento de via ou resultante de um impasse. Geralmente associado à função habitar, podendo também reunir funções de outra ordem.

*Promotor* — Entidade ou indivíduo que garante a realização das obras de urbanização.

*Rotunda* — Praça ou Largo de forma circular, geralmente devido à tipologia da sua estrutura viária — onde confluem várias ruas e em que o trânsito se processa em sentido giratório.

*Rua* — Espaço urbano constituído por, pelo menos, uma faixa de rodagem, faixas laterais de serviço, faixas centrais de atravessamento, passeios e corredores laterais de paragem e estacionamento que assumem as funções de circulação e de estadia de peões, circulação, paragem e estacionamento automóvel, acesso a edifícios de malha urbana, suporte de infra -estruturas e espaço de observação e orientação; Constituí a mais pequena unidade ou porção do espaço urbano com forma própria, e, em regra, delimita quarteirões.

*Tipo de topónimo* — Categoria de espaço urbano público ao qual é atribuído um topónimo, designadamente, do tipo rua, travessa, largo, praça, beco, etc.

*Topónimo* — Designação com que é conhecido um espaço público.

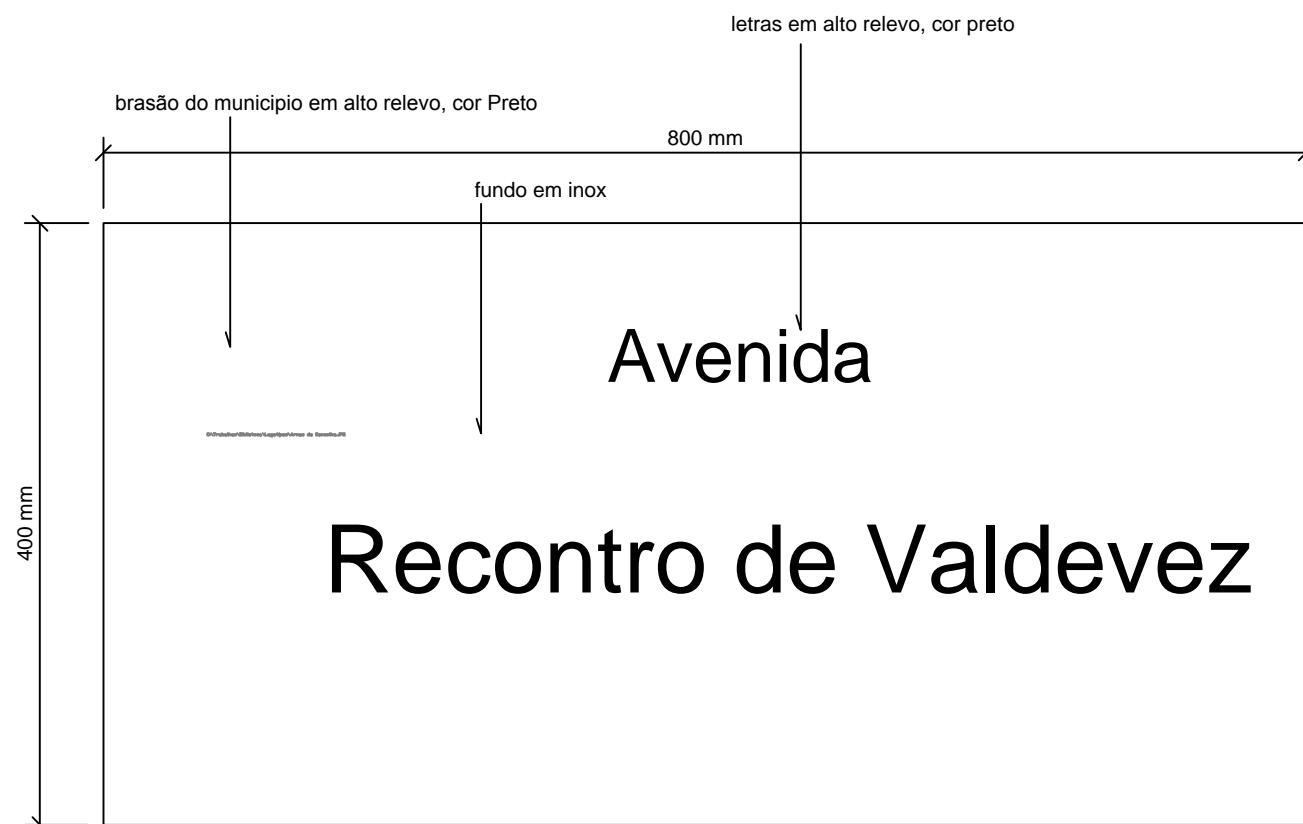
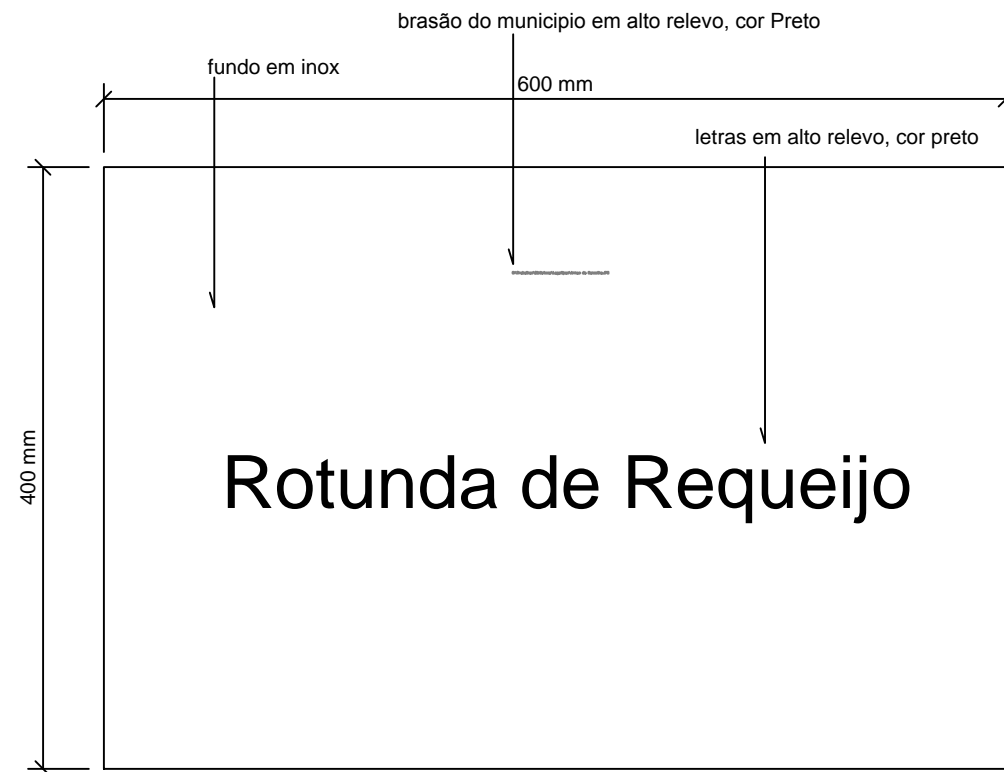
*Travessa* — Espaço urbano público que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas.

*Verga* – Viga sobre portas ou janelas que apoia a continuação da parede.

*Viela* — Rua de dimensões estreitas, no casco antigo da malha urbana, de uma só via e de difícil ou totalmente impossível circulação de veículos automóveis.

# Anexo II

## Placas Toponimicas



escala 1/5



escala 1/5

# Anexo III

Número de Policia

9

Nº de Policia de 80 mm a 120 mm